Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1946/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15526/2014
PROTOCOLO	: 1540253
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO	: P. L. DA SILVA NETO TRANSPORTES – ME
VALOR	: R$ 203.009,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES – ATA DE REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório e a ata de registro de preços por defeito na instrução processual, representado pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios. Aplica-se multa pela irregularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 073/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 009/2014, celebrada entre o Município de Mundo Novo e a P. L. da Silva Neto Transportes – ME. Aplica-se multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório e à formalização da Ata de Registro de Preços, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o mesmo efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 073/2014 (fls. 37/52) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 009/2014 (fls. 130/141).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93 e demais legislação aplicável.

O objeto da Ata de Registro de Preços ora formalizada é a prestação de serviços de transporte de pacientes com estimativa de preços no valor de R$ 203.009,00 (duzentos e três mil e nove reais), prazo de vigência para o período de 15 de agosto de 2014 a 15 de agosto de 2015 e dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima Segunda (fl. 134).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” c/c o art. 122, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Termo de Intimação INT-1941/2015 (fl. 144).

Intimado, o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados às fls.156/227.

Analisados os documentos encaminhados a unidade de instrução considera desatendidas as exigências legais e opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, consoante Análise ANC – 2ªICE – 13198/2015 (fls. 228/235).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão Ministerial opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, pugnando pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-16617/2015 (fl. 236/237).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93 e demais legislação aplicável.

O objeto da Ata de Registro de Preços ora formalizada é a prestação de serviços de transporte de pacientes, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 130).

A estimativa de preços é prevista no valor de R$ 203.009,00 (duzentos e três mil e nove reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 135).

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços é de 15 de agosto de 2014 a 15 de agosto de 2015, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 131).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima Segunda (fl. 134).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme estabelece o art. 120, I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Termo de Intimação INT-1941/2015 (fl. 144), assim redigida, *verbis:*

> **Não foram remetidos os seguintes documentos ou informações:**
>
> 1. Do contrato de Consórcio Público celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, conforme dispõe art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 2005. Se na ratificação não constar o texto completo do protocolo de intenções, este também necessitará ser enviado;
>
> 2. Da autorização legislativa do Município de Mundo Novo para a cessão de servidores ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, caso esta não seja a mesma lei do item anterior, em conformidade com o § 4º, art. 4º, Lei Federal nº 11.107, de 2005;
>
> 3. Do estatuto do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público, conforme art. 7º, Lei Federal nº 11.107, de 2005;
>
> 4. A autorização para a abertura do procedimento licitatório, conforme a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, anexo I, capítulo III, item 1.1.1., B1, subitem 1;

5. A especificação dos quantitativos destinados a cada um dos Municípios participantes da Licitação; em atendimento à Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, anexo I, capítulo III, item 1.1.1., B1, subitem 18;

6. Dos decretos regulamentadores do pregão e do sistema de registro de preços a serem utilizados pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, nos termos da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, anexo I, capítulo III, item 1.1.3., B2; e,

7. A delegação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL para o Prefeito do Município de Mundo Novo e seus servidores praticarem os atos do Pregão Presencial nº 73/2014 que originou a Ata de Registro de Preços nº 9/2014, em atendimento à Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, anexo I, capítulo III, item 1.1.1., B1, subitem 18.

Ciente dessas irregularidades veio aos autos o responsável que assim se manifestou (fl. 159), *verbis:*

> Venho por meio deste, conforme determinação do termo de intimação 1941/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao TC/15526/2014, encaminhar a documentação solicitada.

Após das justificativas e dos documentos reclamados o Corpo Técnico entende que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços desatende às disposições legais inerentes à espécie e conclui pela irregularidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 234), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão nº 73/2014 realizado pelo Município de Mundo Novo e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2014, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa P. L. da Silva Neto Transportes ME (CNPJ nº 18.811.108/0001-20), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pelos seguintes motivos:
>
> a) Falta do envio do contrato de Consórcio Público celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, conforme dispõe art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 2005.
>
> b) Não foi apresentada a cópia da autorização legislativa que autorizou a cessão de servidores públicos do Município de Mundo Novo para realizar trabalhos ao CONISUL, em descumprimento ao disposto no § 4º do art.4º da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

c) Não foi enviada a autorização para a abertura do procedimento licitatório, conforme a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, anexo I, capítulo III, item 1.1.1., B1, subitem 1.

d) Não foi apresentada a especificação dos quantitativos destinados a cada um dos Municípios participantes da Licitação; em atendimento à Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, anexo I, capítulo III, item 1.1.1., B1, subitem 18.

e) Não foram enviados os decretos regulamentadores do pregão e do sistema de registro de preços a ser utilizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, nos termos da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, anexo I, capítulo III, item 1.1.3., B2.

f) Não foi apresentada a delegação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL para o Prefeito do Município de Mundo Novo e seus servidores praticarem os atos do Pregão Presencial nº 73/2014 que originou a Ata de Registro de Preços nº 9/2014, em atendimento à Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, anexo I, capítulo III, item 1.1.1., B1, subitem 18.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, asseverando, (fl. 237), *verbis*:

As falhas anteriormente apontadas ferem sobremaneira disposições legais contidas na Lei Federal n 8666/93.

A norma fundamental exige do administrador determinadas condutas das quais o mesmo não pode se furtar em hipótese alguma, principalmente quando se encontra frente à gestão de recursos públicos, os quais estão condicionados a estreitos limites preestabelecidos em legislação específica.

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui:

1 - pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em apreço.

2- pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012

Entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o defeito decorrente da ausência de documentos necessários ao regular desenvolvimento do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços de fato compromete todos os demais atos subsequentes visto que inviabiliza o exercício do regular processamento do feito e a consequente validação das contratações dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 073/2014 (fls. 37/52) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 009/2014 (fls. 130/141), celebrada entre o Município de Mundo Novo/MS, CNPJ nº 03.741.683/0001-26, Representado por seu Prefeito, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa P. L. da Silva Neto Transportes – ME, CNPJ/MF nº 18.811.108/0001-20, como compromitente vendedora, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços conforme especificados no fundamento deste voto, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20,por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório e à formalização da Ata de Registro de Preços, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – transitado em julgado, retornem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento das contratações derivadas deste procedimento licitatório, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 073/2014 e da

formalização da Ata de Registro de Preços nº 009/2014, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON